



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**3ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 052 / 2018  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/11/2017 (063ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3203/2014 AI N° 1/201407603  
RECORRENTE: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE ENTRADAS). OCORRÊNCIA.**

1-Feito Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentação Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e aquisições com Estoque Final e vendas.

2-Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade que alegava cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório.

3-Por unanimidade de votos, após afastar o pedido de perícia, a 3ª Câmara do CRT, manteve a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, em consonância com o voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.139 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de unitário de mercadorias, de ter adquirido mercadorias, com regime de tributação NORMAL, sem Nota Fiscal no exercício de 2013, no montante de R\$ 3.150.283,86 (tres milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Infringiu-se, assim, o disposto no art. 139 do Decreto 24.569/97, conforme o que diz o auto de infração às fls. 2, aplicando-se a penalidade elencada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Na primeira instância, após ser afastada a preliminar de nulidade, o feito fiscal foi julgado **PROCEDENTE**, em virtude do julgador monocrático entender que restou demonstrado a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 c/c art. 106, II, "c" do CTN.

Inconformada com a decisão acima, o autuado interpõe recurso voluntário argüindo, às fls. 58/67, em síntese, o que se segue:

1 – Requer seja declarada a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório, sob o argumento de que a autuação se apresenta de forma totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado na autuação, e, assim, não poderia dispor de uma eficiente defesa por não saber sobre qual fato esta sendo acusado.

2 – Requer perícia sob o argumento de que o relatório feito pelo autuante é inapto para identificar uma ilegalidade da atuada, e, assim, a realização de perícia é inevitável para ser respondida questão crucial: "a empresa realmente descumpriu a legislação do ICMS do Estado do Ceará?".

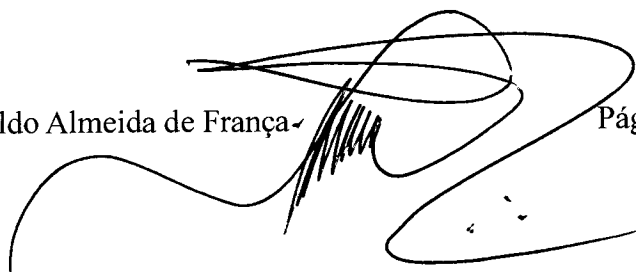
3 – Requer seja julgado Improcedente a acusação fiscal, pois as demonstrações e acusações exaradas fundamentam-se em presunções trazidas pelo autuante

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 168/2017 fls. 71/78 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.76.

É o relatório.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento unitário de mercadorias, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de vendas.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade.

A atividade de fiscalização é uma metodologia de trabalho assentada em critérios técnicos, tendo como propósito a identificação de irregularidades fiscais cometidas pelo contribuinte. A legislação fiscal estadual, entretanto, não condiciona as ações fiscais a determinado procedimento, portanto, há uma discricionariedade no que concerne à metodologia da fiscalização aplicada na ação fiscal. O que se deve respeitar é adoção de apenas um procedimento para cada exercício, e que no caso em análise se optou pelo método do levantamento de Estoque (SLE).

Assim, a nulidade requerida por cerceamento de direito de defesa, não há como ser prolatada, uma vez que o processo sob análise apresenta em seu conjunto as informações necessárias ao esclarecimento sobre a infração, verificando-se claramente a infração capitulada na inicial, isto é, omissão de entradas de mercadorias, e constando nos autos um "CD" onde consta planilha com a relação das mercadorias objeto da acusação, tendo sido inclusive impressa pelo julgador de Primeira Instancia fl. 51, a exemplo de vídeo game sony Playstation 2 preto.

Temos a esclarecer que o levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições e sim em documentos, onde são analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os

inventários inicial e final informados, sendo instrumentos perfeitamente hábeis para detectar omissão de entradas.

Ressalte-se mais que as informações constantes nas planilhas são aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa, isto é, são as próprias operações efetuadas pela empresa em determinado período que foram por ela informada ao Fisco.

Quanto ao pedido de perícia, resta prejudicado a vista tratar-se de pedido genérico, uma vez que para justificar a realização de perícia é necessário que o pedido contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, elementos que possam fundamentar a realização de uma perícia, o que não ocorreu nos autos.

No mérito, entende-se demonstrado nos autos, de forma clara, os fatos apontados na acusação fiscal, através do Estoque inicial e Notas Fiscais de aquisição/entrada em confronto com o Estoque final e Notas Fiscais de venda/saída como se pode ver no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias extraído do "CD" que compõe os autos (fl. 51) onde traz os dados condensados, dados estes, extraídos dos documentos apresentados pela autuada.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Com fundamento no que dispõe o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

É como voto.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

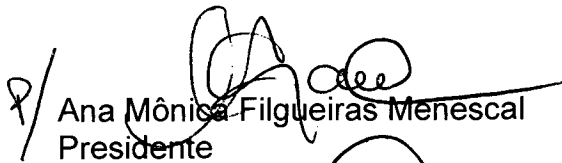
Pág. 4/4

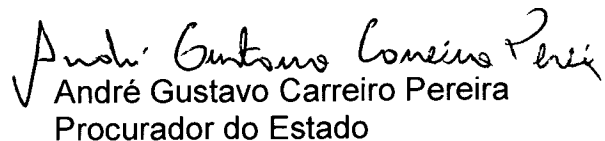
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM**, os membros da Terceira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente e pedido de realização de perícia, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular, nos termos do voto de Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 04 de 2018

  
p/ Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Presidente

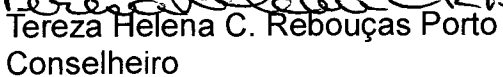
  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

Renan Cavalcante Araújo  
Conselheira

  
Sabrina Andrade Guilhon  
Conselheiro

  
Felipe José Braga H. Jucá  
Conselheiro

  
Tereza Helena C. Rebouças Porto  
Conselheiro

  
Frederico Caminha da silveira  
Conselheira